



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001275113

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001666-12.2023.8.26.0067/50000, da Comarca de Borborema, em que é embargante MBM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR, é embargado APARECIDO LOURENÇO DO CARMO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 8237

Embargos de Declaração 1001666-12.2023.8.26.0067/50000

Embargante: MBM PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Embargado: APARECIDO LOURENÇO DO CARMO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR MBM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. Não acolhimento.

Vícios que autorizam embargos declaratórios (erro material, omissão, contradição e obscuridade) devem estar contidos no próprio ato judicial e não decorrentes de interpretação diversa que busca outra solução para o litígio. Inteligência do artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração manejados para fins de prequestionamento. Inadequação. inteligência do artigo 1.025, do Código de Processo Civil. Precedente desta Câmara.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Recebo, conheço, mas não acolho os embargos de declaração opostos por **MBM PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR** (p. 01/06).

Não há vício no acórdão (páginas 465/470 dos autos principais), como alegado pela embargante.

O posicionamento contrário ao julgado mostra nítido caráter infringente, tratando-se de mero inconformismo que deverá ser deduzido em sede adequada.

O acórdão enfatizou as razões que levaram ao provimento parcial do recurso com o reconhecimento de ocorrência de abalo moral indenizável em favor do embargado, sendo colacionada jurisprudência que corrobora com o posicionamento e que estipulou valor da indenização no mesmo patamar arbitrado pelo julgado que deu origem a estes embargos.

Os embargos de declaração também foram opostos com o propósito de prequestionamento a dispositivos legais.

Ocorre que a simples indicação de dispositivos legais supostamente violados não obriga o tribunal a se manifestar quanto ao alegado, tendo em vista terem sido lançados no julgado os fundamentos que levaram provimento do recurso

da embargada; e, ao desprovimento do recurso da embargante, à força do disposto no artigo 1.025, do Código de Processo Civil, de seguinte teor:

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Esta Câmara tem entendimento neste sentido:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão, contradição ou obscuridade não configuradas. Caráter meramente infringente. Inadequação dos Embargos para fins de prequestionamento. Aplicação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil. EMBARGOS REJEITADOS (TJSP - Embargos de Declaração Cível 1128595-30.2019.8.26.0100 - Relatora: Daise Fajardo Nogueira Jacot - 27ª Câmara de Direito Privado - 10/11/2022).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Pretensões meramente infringentes. Prequestionamento. Desnecessidade de menção expressa dos dispositivos legais tidos por violados. Embargos de declaração rejeitados (TJSP - Embargos de Declaração Cível 1026645-84.2020.8.26.0506 - Relator: Alfredo Attié - 27ª Câmara de Direito Privado - 27/10/2022).

Note-se que os defeitos que autorizam embargos declaratórios (erro material, omissão, contradição ou obscuridade) devem estar contidos no próprio ato judicial e não devem ser decorrentes de interpretações diversas que poderiam levar a outra solução do litígio; ou ainda, por ato externo que eventualmente pudesse causar prejuízo.

Nesse contexto, pelo meu voto, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

DARIO GAYOSO

Relator